



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507920-36.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante JOSÉ CLAUDIO FORTUNATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31400

Apelação nº 1507920-36.2025.8.26.0565

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

José Cláudio Fortunato foi condenado em primeira instância por estelionato, acusado de obter vantagem ilícita de R\$ 8.000,00 em prejuízo de Daniela Cristina Lopes Rossi Coelho, mediante fraude. O réu não iniciou os serviços contratados e não devolveu o valor recebido. A defesa alega ausência de dolo e justifica o não cumprimento do contrato por problemas pessoais e de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo por parte do réu ao não cumprir o contrato e se a situação configura estelionato ou mero inadimplemento contratual.

III. Razões de Decidir

3. Não há provas suficientes de que o réu tinha a intenção de se apropriar do valor sem prestar o serviço, nem de que usou fraude para enganar a vítima.

4. A tipicidade do estelionato exige dolo e fraude, elementos não comprovados no caso, caracterizando-se mero inadimplemento contratual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para absolver o réu José Cláudio Fortunato, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo e fraude comprovados. 2. Configuração de inadimplemento contratual, não de estelionato.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 171; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

Informação não fornecida no conteúdo.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 236/239) que julgou procedente a ação penal e condenou **José Cláudio Fortunato** como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituída a corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado o réu apela. Pugna, em suma, pelo desate absolutório, pela ausência de dolo (fls. 251/257).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 265/269), opinou a douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso (fls. 277/283).

É o relatório.

É dos autos que o acusado, em 16 de junho de 2022, obteve para si vantagem ilícita, no importe de R\$ 8.000,00, em prejuízo de *Daniela Cristina Lopes Rossi Coelho*, que foi induzida e mantida em erro mediante meio fraudulento.

Segundo consta da denúncia, a vítima e seu esposo contrataram os serviços da empresa do denunciado para reforma a ser realizada na residência, assinando o contrato encartado a fl. 08/12. Ajustaram que os serviços se iniciariam no dia 20 de junho subsequente e o pagamento seria feito em uma entrada de R\$8.000,00, feita via pix conforme comprovante de fls.13, no dia 16 de junho de 2022 e o restante (R\$8.000,00) seria pago ao término da prestação de serviço. Ocorre que o denunciado nunca iniciou os serviços, não adquiriu materiais para tanto e não mais compareceu na residência dos ofendidos, cingindo-se a apresentar as mais variadas desculpas e evasivas conforme mensagens trocadas a fls.14/22. É ainda dos autos que o denunciado também se recusou a restituir os valores recebidos ou rescindir o contrato, tendo a vítima ingressado com ação na esfera cível para este fim,

conforme cópia de sentença encartada nos autos.

Interpelado em juízo, **José Cláudio** refutou a prática que lhe foi irrogada. Pelo dito, esteve na casa da vítima duas vezes, fez o levantamento do serviço e recebeu **R\$ 8.000,00** via transferência. Não iniciou a reforma porque as ferramentas de seus ajudantes estavam no interior e, posteriormente, sofreu dores nas costas devido a trabalhos pesados. Respondeu as mensagens da vítima. Tentou reagendar o início da obra, mas, cerca de um mês depois, a vítima desistiu e contratou outro profissional. Justificou a não devolução do dinheiro alegando que já havia repassado a quantia para os ajudantes e que seu lucro viria apenas ao final do serviço. Pretende restituir o valor. Teve situação semelhante com outro cliente, ainda não solucionada (cf. gravação audiovisual).

Em contraponto, a vítima Daniela, ouvida em juízo, rememorou o sucedido. Chamaram o réu, ele viu o que tinha de fazer, e apresentou orçamento. O marido da depoente fez o pix, mas o réu nunca executou o serviço. Entraram em contato, ele dizia que viria, mas nunca apareceu. Depois não conseguiram mais falar com ele. Ajuizaram uma ação, mas ele não lhe pagou nada. O réu não deu nenhuma justificativa médica (cf. gravação audiovisual).

Tem-se, ainda, os relatos de Cleber, esposo de Daniela. Buscou vários orçamentos antes de contratar **José Cláudio**, que apresentou uma proposta de R\$ 16.000,00. Após assinarem o contrato, realizou um pagamento inicial de R\$ 8.000,00 via Pix, mas o acionado nunca iniciou a obra. O réu alegou ter compromissos em outra obra no interior e apresentou justificativas para o atraso, mas nunca se dispôs a realizar o serviço. Diante disso, entrou com ação na esfera cível, que está em fase de execução, mas o valor ainda não foi restituído. Conseguiu iniciar a obra apenas um ano após a contratação do réu e em nenhum momento ele propôs retomá-la (cf. gravação audiovisual).

E nisso se resumiu o aquilatado.

De fato, não se entrevê, nos limites do provado, o expediente iludente, empreendido para o engano das vítimas. E tal não pode ser fruto de presunção, como de resto orienta a sistemática penal. Ou seja, o insucesso negocial não traduz a falta aqui em análise.

Menos ainda se revela o dolo da agente, que haveria de ser contemporâneo à avença prenotada, podendo mesmo ter ocorrido mero desacerto decorrente de inadimplemento contratual entre o réu e as vítimas.

No particular, inexistem provas de que a acusado, quando se propôs a executar a obra, estava determinado a se assenhorar do valor sem prestar tal serviço, tampouco se provou o emprego de fraude ou expediente iludente visando enganar as vítimas.

E a tipicidade do delito de estelionato exige, para além da obtenção da vantagem indevida, a presença do ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento em que tenha induzido ou mantido a vítima em erro.

Assim, da situação fática aqui demonstrada, conclui-se inexistirem elementos sólidos a comprovação do elemento anímico do apelante, de auferir indevida vantagem econômica em prejuízo de outrem, bem como a existência de dolo contemporâneo à avença.

Está-se diante, pois, de mero inadimplemento contratual, já objeto de disputa na esfera cível.

Em suma, não consta dos autos prova bastante à condenação. E sua admissão por ilação, com esteio em mero juízo de possibilidade, porque afronta diretamente o Princípio do Estado de Inocência (artigo 5º, LVII da Constituição Federal), seria de todo inaceitável.

E não se trata de exigir prova além do necessário ao convencimento do Magistrado, mas de equacionar a probabilidade de engano, tomando-a em favor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acionado.

O caso, enfim, dentro dos limites do provado, mais se situa em ilícito civil e naquela órbita há de ser solvido.

Assim, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para absolver o réu **José Cláudio Fortunato**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

MARCELO GORDO

Relator